

**Parecer nº 144/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de aposentado(a).

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por pessoa aposentada.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, procedimento 360/2022.**

Verifica-se que a contribuinte requer isenção de IPTU SEM APONTAR QUALQUER RAZÃO OU FUNDAMENTO NEM MESMO JUNTAR DOCUMENTOS QUE INDIQUEM QUAL SERIA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Verifica-se, PRIMEIRAMENTE, que a **NÃO COMPROVOU ESTAR APOSENTADA, MUITO MENOS RECEBER APENAS UM SALÁRIO MININMO, NEM NENHUMA OUTRA HIPOTESE DE ISENÇÃO**

Segue anexo Requerimento RG e de residência.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para pessoa aposentada, desde que preencha alguns requisitos:

*Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:*

*I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;*

*II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício,*

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

***que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;***

*III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.*

*VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;*

(...)

Verifica-se, conforme documento anexo, que a requerente **NÃO CUMPRE** os requisitos legais, aposentada com um salário e um único imóvel, visto que **não comprovou sua aposentadoria, NEM SUA RENDA.**

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é **inviável** a isenção de IPTU.

**EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 211, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção dos TCR's inscritos na dívida ativa.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em virtude do NÃO cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 211, II, do CTM.**

**Já em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 04 de julho de 2022.

**Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo  
Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz  
Procurador Municipal  
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri  
Procurador Municipal  
OAB/PB 19.593**